



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSUÉ DE SOUZA NETO
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO: 11846/2022.

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva.

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo MPC/TCE-AM para apuração de possíveis irregularidades devido a omissão de prestar informações referentes ao Termo de Contrato nº 21/2022 (D.O.M. Edição de 14.3.2022) que contratou a empresa WS SHOWS LTDA. para a realização de shows artísticos durante as festividades do 40º Aniversário do Município, 5ª Feira da Piscicultura e 1ª Feira do Artesanato Indígena, no Município de Rio Preto da Eva, entre os dias 31.03 e 03.04.2022.

ADVOGADOS: Fábio Nunes Bandeira de Melo, OAB/AM nº 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato, OAB/AM nº 6.975, Camila Pontes Torres, OAB/AM nº 12.280, Igor Arnaud Ferreira, OAB/AM nº 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva, OAB/AM nº 6.897.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata o presente processo de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, em face da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva por atos praticados no âmbito do Termo de Contrato nº 21/2022, publicado do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, Edição de 14.3.2022, o qual tem por objeto a contratação da empresa WS SHOWS LTDA. para a realização de shows artísticos durante as festividades do 40º Aniversário do Município, 5ª Feira da Piscicultura e 1ª Feira do Artesanato Indígena, no Município de Rio Preto da Eva, a ocorrer entre os dias 31.03 e 03.04.2022, pelo valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Admitido pela Presidência desta Egrégia Corte, por intermédio do Despacho nº 450/2022 – GP, fls. 13/15, os autos vieram à minha relatoria.

Em 28/03/2022, foi juntada manifestação e documentos do Representado.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSUÉ DE SOUZA NETO
TRIBUNAL PLENO

Pois bem. Da análise detida do conteúdo da presente Representação, destaco resumidamente os principais pontos levantados pelo Representante na inicial:

- Que a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva contratou a empresa WS SHOWS LTDA. para a realização de shows artísticos durante as festividades do 40º Aniversário do Município, 5ª Feira da Piscicultura e 1ª Feira do Artesanato Indígena, no Município de Rio Preto da Eva, entre os dias 31.03 e 03.04.22, pelo valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), conforme Termo de Contrato nº 21/2022, publicado no Diário dos Municípios do Estado do Amazonas, edição de 14.3.2022;
- Que o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas emitiu o Ofício nº 48/2022/MPC-EMFA requisitando informações e documentos a respeito dos contratos, dos valores envolvidos na produção do evento - especialmente dos cachês pagos aos artistas, da modalidade licitatória empregada, dentre outros;
- Que as peças publicitárias do 40º Aniversário do Município, 5ª Feira da Piscicultura e 1ª Feira do Artesanato Indígena indicam a participação de outros artistas nacionais, como Israel Novaes e Léo Magalhães, desconsiderando o atual cenário do Município, que apresenta baixos indicadores educacionais, sociais e econômicos;
- Que é dever do administrador público priorizar a aplicação de tais recursos nas áreas de serviços públicos essenciais à população, inerentes à concretização dos direitos fundamentais em âmbito municipal, tais como saúde, saneamento e educação infantil, dentre outros de interesse local;
- Que o Portal de transparência do município de Rio Preto da Eva na aba “Contratos” ou mesmo em “Licitação” nada registra sobre a referida contratação, em flagrante afronta à Lei de Acesso à Informação;
- Que em vista da omissão do gestor em responder ao Ofício ministerial, não restou comprovado o valor do cachê efetivamente pago aos artistas contratados nem qual foi o valor recebido por eventuais empresas intermediadoras, violando a orientação consagrada pela jurisprudência do TCU no acórdão 2163/2011;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSUÉ DE SOUZA NETO
TRIBUNAL PLENO

Com base nestes argumentos, o Representante requer, em regime de urgência, a concessão de medida cautelar, a fim de que este Tribunal determine a suspensão dos efeitos do Termo de Contrato 21/2022, impedindo que a Prefeitura de Rio Preto da Eva contrate a apresentação musical do cantor Wesley Safadão e a suspensão de qualquer pagamento realizado pelo município a outros artistas nacionais eventualmente contratados para as festividades do 40º Aniversário do Município, 5ª Feira da Piscicultura e 1ª Feira do Artesanato Indígena, a ocorrer em 31/03 a 03/04/2022.

Uma vez tecido o breve histórico processual, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSUÉ DE SOUZA NETO
TRIBUNAL PLENO

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado “*periculum in mora*”, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Feitas estas considerações e retornando à análise do presente caso, verifico que o Representante pretende, em sede de cautelar, a suspensão do Termo de Contrato 21/2022, impedindo que a Prefeitura de Rio Preto da Eva contrate a apresentação musical do cantor Wesley Safadão e a suspensão de qualquer pagamento realizado pelo município a outros artistas nacionais eventualmente contratados para apresentação durante as festividades do 40º Aniversário do Município, 5ª Feira da Piscicultura e 1ª Feira do Artesanato Indígena, a ocorrer em 31/03 a 03/04/2022.

Ora, conforme anteriormente exposto, a natureza excepcional do pedido cautelar exige que, no momento da interposição da representação, os fatos alegados na exordial estejam demonstrados de forma **incontroversa, sem a necessidade de dilação probatória**.

No entanto, na presente hipótese, não vislumbro nos autos prova contundente juntada que possa atestar, **por meio de cognição sumária**, que a Administração Pública cometeu ilegalidade na contratação do artista, não constam também, à princípio, indícios de superfaturamento do valor pactuado.

Na verdade, penso que a apuração das supostas irregularidades e dos documentos colacionados pelo Representado necessitam ser objeto de análise técnica mais aprofundada, capaz de assegurar se a medida adotada pela Administração constitui ou não conduta temerária, sendo certo que este procedimento só pode ser realizado mediante instrução processual.

Logo, baseado neste argumento, este Relator entende, ao menos em sede de cognição sumária, que os requisitos do *fumus bonis iuris* e do perigo da demora não se encontram devidamente preenchidos.

Por todo o exposto, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSUÉ DE SOUZA NETO
TRIBUNAL PLENO

1. NÃO CONCEDER a Medida Cautelar pleiteada eis que não configurados os requisitos necessários à sua concessão, conforme exige o art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;

2. DETERMINAR a remessa dos autos à DIMU para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:

a) Publique a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;

c) Dê ciência desta decisão à Representante, ao Sr. Anderson José de Souza, atual Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, aos seus patronos e ao Ministério Público de Contas;

3. Cumpridos os itens acima, dê seguimento a instrução ordinária da Representação com a consequente remessa dos autos ao órgão técnico.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de março de 2022.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator